

471



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980.001.285/89-03

MCP

Sessão de 14 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.597

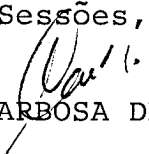
Recurso Nº 83.558
Recorrente ANTÔNIO ELI QUIRINO
Recorrida DRF - CURITIBA - PR

IUM - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - Recebimento de substância mineral sujeita à incidência do imposto, desacompanhada de documentação fiscal, consequentemente, sem o respectivo pagamento. Inidoneidade do documento fiscal emitido pela própria adquirente dando como origem da substância jazida da qual não detém a titularidade. Recurso a que se nega proviemento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ELI QUIRINO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

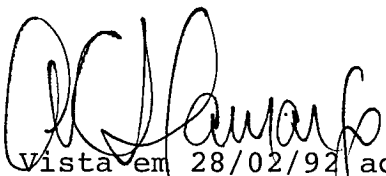
Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*)vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZARK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, DOMINGOS ALFEE COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980-001.285/89-03

Recurso Nº: 83.558
Acórdão Nº: 201-67.597
Recorrente: ANTONIO ELI QUIRINO

R E L A T Ó R I O

O presente caso foi apreciado na Sessão de 21.06.90, quando se decidiu converter o julgamento em diligência, para que a repartição preparadora providenciasse:

- 1 - Demonstração do fato denunciado pela fiscalização de que a argila cuja aquisição encontra-se registrada nas notas fiscais da série B-1 teria sido adquirida de empresa extratora;
- 2 - informação sobre a área de terreno de onde a empresa informa extrair argila, no sentido de esclarecer se efetivamente a empresa dela efetua a extração dessa substância mineral.

Versa a matéria sobre exigência de Imposto Único sobre Minerais do País - IUM referente ao período de 06/84 a 12/88, por ter a empresa, segundo consta do Auto de Infração de fls. 10, recebido argila fornecida por terceiros desacompanhada de documentação fiscal e sem o pagamento do tributo, infringindo, assim, os artigos 19, 47 e 80 do RIUM/86.

Contra essa denúncia argumentou a recorrente alegando que a argila por ela utilizada na preparação de seus produtos, havia sido por ela mesma extraída da jazida situada no terreno do seu próprio pai, com o qual mantinha contrato de comodato (doc. 3) e que a firma é "rudimentar, primária e familiar". Acrescenta que não é "emitente artificial de documentos de compras", pois não se

[Assinatura]

tratava de compra, mas, de entrada de matéria prima, operação que considera isenta de conteúdo jurídico-econômico, uma vez que a argila não sofreu transferência de propriedade jurídica e econômica. Reclamou de não ter havido a realização de uma diligência de estilo e se dizendo microempresa assevera que está exonerada de todos os tributos nominados no art. 11 da Lei 7.256/85.

Cumprida a diligência solicitada conforme informação' fiscal de fls. 70 e 71 e documentos de fls. 61 a 69, retorna o processo com o esclarecimento de que nem a empresa recorrente, nem o proprietário da jazida dada como de origem da substância mineral utilizada pela recorrente eram portadores de licenciamento para exploração de jazida mineral no período de 06/84 a 12/88 e que a mencionada empresa não comprovou a aquisição da condição de extrator por trabalhos rudimentares de acordo com as disposições contidas nos artigos 18, II e 27 II "a" do RIUM/86, aprovado pelo Decreto nº 92.295/86.

É o relatório.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980.001.285/89-03

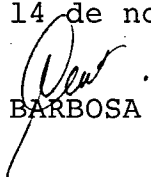
Acórdão nº 201-67.597

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Está demonstrado o recebimento, por parte da recorrente, de substância mineral, sujeita, então, ao pagamento do Imposto Único sobre Minerais do País, desacompanhada da documentação fiscal prevista em lei. A emissão de Nota Fiscal simulando a saída da substância mineral de jazida titulada em nome da própria recorrente, mas sem pagamento do imposto, não elide a exigência, tanto mais quanto demonstrado, também se encontra que ela, recorrente, não possui titularidade de qualquer jazida, sendo a jazida de que se trata de propriedade do Sr. Antônio Quirino Leal, com o qual, alega a recorrente, mantém Contrato de Comodato. O referido contrato que se acha acostado, por cópia, às fls. 16/17 e repetido às fls. 46/47, além de não provar a condição de extrator de substâncias minerais sob regime de licenciamento ou primeira adquirente de extrator rudimentar, não tem valor legal, por tratar-se de instrumento particular, sem registro que comprove sua autenticidade, inclusive de data.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO